

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13822/000.100/92-32

Sessão de: 25 de abril de 1994

Acórdão no.108-01.052

Recurso no. 79.338 - FIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: DEPOSITO DO PROFESSOR - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

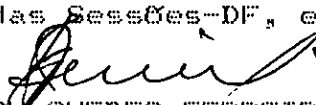
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO -RECURSO PEREMPTO- O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

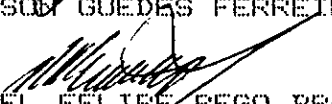
Recurso não Conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DO PROFESSOR - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em de abril de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

19 ABO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS-SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13822/000.100/92-32

Acórdão no.: 108-01.052

Recurso no.: 79.338

Recorrente : DEPOSITO DO PROFESSOR - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 05.07.93.

Como se vê às fls. 29v., a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 05.07.93, uma segunda-feira.

O recurso juntado às fls. 30/31, foi protocolizado em 05.08.93, uma quintas-feira.

As fls. 33/34 encontram-se documentos, oriundos da DRF-Araçatuba, informando que nos dias 05 e 06.07.93 e 04.08.93 houve expediente normal naquela Delegacia e na ARF-Penápolis (SP), local do domicílio da empresa ora recorrente.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13822/000.100/92-32

Acórdão no.: 108-01.052

V O T O

Conselheiro: JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 05.07.93 uma segunda-feira (cf. AR de fls. 29).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto no.: 70.235/72, art. 33) exauriu-se em 04.08.93, quarta-feira, visto que nos dias 05 e 06.07.93 e 04.08.93 houve expediente normal no órgão do domicílio fiscal da recorrente, conforme atestam os documentos de fls. 33/34.

Consequentemente, o apelo protocolizado em 05.08.93 (cf. fls. 34). é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1994.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR